



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.203, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera os arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1320/2007.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º — Esta Lei altera os artigos 230 e 231 da Lei nº 7.565/86, mudando de 4 (quatro) para 2 (duas) horas o tempo de atraso ou interrupção das aeronaves, a partir do qual o transportador deverá fornecer ao passageiro o previsto em lei.

Art. 2º — Os artigos 230 e 231 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 2 (duas) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.” (NR)

“Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 2 (duas) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.” (NR)

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.565 de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) é uma Lei antiga que já está necessitando de algumas alterações, visando sua adequação aos tempos mais modernos.

O artigo 230 estabelece que em caso de “atraso por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem”. Já o art. 231, semelhante a esse, diz que “Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o

passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.”

Essas especificações dizem respeito ao período em que as empresas aéreas deverão arcar com todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, “inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil”, conforme estabelece o parágrafo único do art. 231.

Atualmente, com o novo tempo em que vivemos, em uma sociedade cada vez mais exigente, com compromissos mais prementes e com melhores condições, inclusive para as transportadoras aéreas, não se justifica mais esse prazo, considerado pelas autoridades da área de defesa do consumidor como excessivamente longo e fora da realidade. O ideal é que esse prazo seja reduzido para duas horas.

O Departamento de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça aplicou multas contra as companhias aéreas TAM, Ocean Air e BRA. Elas foram multadas por não terem atendido adequadamente os usuários de vôos que atrasaram mais de quatro horas. A TAM foi alvo de dois processos, pelos quais foi multada mais de três milhões de reais. A Ocean Air e a BRA respondem a processos que somam mais de cem mil reais. São sobejamente conhecidos os abusos, excessos e desrespeito a que são submetidos diariamente os passageiros que perdem compromissos, reuniões, entrevistas; empresas que perdem negócios; pessoas que perdem até a vida devido aos atrasos constantes das empresas de aviação, que muitas vezes, não cumprem o que diz a lei com relação transporte, alimentação e hospedagem, que deveriam correr por conta do transportador contratual.

A diminuição dos prazos constantes dos artigos 230 e 231 de 4 para 2 horas vai ajustar a Lei nº 7.565/86 à realidade e tornar mais justo o atendimento aos clientes das empresas aéreas, tornando também, a aplicação da fiscalização mais ágil e eficiente.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

PPS/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

.....

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

.....

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I
Do Bilhete de Passagem**

.....

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
